



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004955/00-54
Recurso : 118.116
Acórdão : 202-13.629

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Global Petróleo S/A

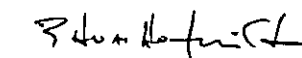
PIS. LANÇAMENTO PARA EVITAR DECADÊNCIA. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. Inexigível multa de ofício em lançamento destinado a evitar a decadência, quando estiver o contribuinte amparado por liminar em mandado de segurança que suspender a exigibilidade do crédito tributário.
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DRJ EM CAMPINAS – SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004955/00-54
Recurso : 118.116
Acórdão : 202-13.629

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

"Contra o interessado foi lavrado, em 28.7.2000, auto de infração (ciência na mesma data), acompanhado dos respectivos demonstrativos, descrição dos fatos, enquadramento legal, e mais o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, tudo às fls. 04/66, v. I, exigindo-se-lhe o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ambas, quer na condição de contribuinte, por operações próprias, quer na condição de substituto tributário dos comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado.

Inconformado com a exigência, o autuado, em 25/08/2000, apresenta a impugnação às fls. 652/665, v. II, argumentando:

1. em preliminar, quanto à formalização do auto de infração ora guerreado:

1.1 que o agente autuante não teria competência para lavrá-lo, porquanto o exame e a auditoria dos documentos contábeis e fiscais do contribuinte somente teriam validade se levados a cabo por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade; e que

1.2. comportaria, outrossim, vícios no que respeita ao lugar de sua lavratura – fora do estabelecimento do contribuinte – e, também, no que tange à arbitrariedade com que conduzido o trabalho de fiscalização, que teria deixado de intimar a autuada para que pudesse 'esclarecer os supostos erros e lapsos contábeis' (fls. 655, v. II);

2. em mérito:

215. //



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004955/00-54
 Recurso : 118.116
 Acórdão : 202-13.629

2.1. que, tendo-se em conta o art. 142 do CTN que atribui à autoridade administrativa o dever de elucidar todos os elementos da regra matriz de incidência tributária (aspectos material, espacial, temporal, identificação do sujeito ativo, do passivo e determinação da base de cálculo e respectiva alíquota) para, só aí, constituir o crédito tributário."

Por meio da Decisão de fls. 679 a 692, foi julgada parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte para excluir da exigência os valores relativos à multa de ofício. Tal decisão recebeu a seguinte ementa:

"Ementa: AFRF. COMPETÊNCIA. O Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) possui competência, outorgada por lei, para a fiscalização de tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal (SRF). Portanto, não há que se falar em nulidade de ato lavrado por aquele profissional no exercício de suas atribuições. LAVRATURA DO AUTO. LOCAL. O auto de infração será lavrado onde quer que se apure a falta, seja no estabelecimento do contribuinte, seja fora deste. JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende a fluência dos juros moratórios, contados esses desde o vencimento da obrigação. MULTA DE OFÍCIO. É de se excluir a multa de ofício assinalada em auto de infração, na oportunidade, formalizado para salvaguardar os interesses do fisco frente ao instituto da decadência, se resta provado a existência de liminar em mandado de segurança nos termos da Lei nº 5.172/66, art. 151, IV. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência (vigência), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL CONCOMITANTE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A busca da tutela jurisdicional, antes ou após qualquer procedimento fiscal tendente a afirmar a exigibilidade de crédito tributário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, a quem caberia o julgamento, isso se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda.

315.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004955/00-54
Recurso : 118.116
Acórdão : 202-13.629

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.
Período de apuração: 01/11/1995 a 31/05/1997*

Ementa: idem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Tendo em vista que os valores excluídos superam o limite de alçada, interpôs a autoridade julgadora o competente recurso de ofício.

É o relatório.

715.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.004955/00-54
Recurso : 118.116
Acórdão : 202-13.629

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

A questão se resume à exclusão da multa de ofício determinada pela decisão recorrida, haja vista a Contribuinte se encontrar amparada por liminar em mandado de segurança que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo auto impugnado.

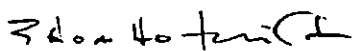
Tenho para mim que a decisão recorrida, neste ponto, não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Os termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 são claríssimos e não deixam margem a dúvidas:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”

Pelo exposto, e considerando que a hipótese dos autos é exatamente aquela a que alude o dispositivo legal acima transcrito, nego provimento ao recurso de ofício e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT